



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 2288, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

Estabelece medidas de distanciamento social para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19;

**CONSIDERANDO** o cenário epidemiológico atual retratado nos boletins da vigilância epidemiológica, indicando o número de casos confirmados, recuperados, de óbitos, e àqueles em investigações pelo COVID-19, em nosso município;

**CONSIDERANDO** a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a reunião deliberativa do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 - Comitê Extraordinário CV19, realizada às 14hs do dia 12.11.2021;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as seguintes medidas de distanciamento social, relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Em razão da emergência da saúde pública causada pelo agente do COVID-19, as atividades a seguir relacionadas deverão respeitar as seguintes regras de prevenção e horário de funcionamento:

#### **I – COMÉRCIO EM GERAL**

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **II – SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, E ATIVIDADES AFINS:**

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **III – SUPERMERCADOS, AÇOUGUES, MERCEARIAS, QUITANDAS:**

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **IV – PANIFICADORAS:**

a) sem restrição ao horário de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **V – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS:**

a) sem restrição ao horário de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **VI – AOS SERVIÇOS DE DELIVERY (DISK ENTREGA):**

a) sem restrição ao horário de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **VII – RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS E ATIVIDADES SIMILARES:**

a) sem restrição ao horário de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.  
c) **não há restrição em relação a capacidade de público, mantendo a distância mínima, de 2 (dois) metros entre as mesas ocupadas por pessoas, para evitar aglomerações;**  
d) **fica autorizado a realização de eventos com som ao vivo e/ou música eletrônica, inclusive dançantes.**

#### **VIII – DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, CONVENIÊNCIAS:**

a) sem restrição ao horário de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **IX – ACADEMIAS:**

a) sem restrição ao horário de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores;  
c) **não há redução de capacidade de atendimento, respeitando-se as regras de distanciamento estabelecida nos decretos anteriores;**

#### **X – FEIRAS DO SOL E DA LUA:**

a) sem restrição ao horário de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **XI – FARMÁCIAS:**

a) respeitar o horário estabelecido em seus alvarás de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **XII – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO:**

a) sem restrição ao horário de funcionamento;  
b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### **XIII – Do Uso obrigatório de máscaras:**



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

a) o descumprimento de tal exigência incide em aplicação das multas definidas pela Lei Estadual nº 20189/2020 (De R\$ 106,00 a R\$ 530,00 para pessoa física e de R\$ 2.120,00 a R\$ 10.600,00 para pessoa jurídica).

#### XIV – PISTAS DE SAÚDE:

a) autorizado à realização de atividades físicas, com o uso obrigatório de máscaras.

#### XV – PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS:

a) Fica autorizado a abertura dos espaços esportivos públicos e/ou particulares, Ginásios de Esportes, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas, Mini Arenas, e outros centros esportivos em todo o limite territorial deste município.

b) para a prática de esportes amadores, como futebol, vôlei, basquete entre outros, além do uso de equipamentos de proteção para reduzir a probabilidade de transmissão através de partículas respiratórias, recomenda-se:

I – sejam seguidas as recomendações da Resolução SESA nº 632/2020 e as medidas de prevenção e controle contra a COVID-19 elencados na Nota Orientativa nº 46/2020 da SESA;

II – todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física, conforme Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020;

III – o agendamento prévio da atividade a fim de evitar filas, aglomerações e outras situações que gerem um grande volume de pessoas;

IV – que o praticante chegue ao estabelecimento já vestido com as roupas adequadas;

V – a temperatura dos frequentadores deve ser verificada antes de adentrar o espaço da prática do esporte, não autorizando a entrada de pessoas, tanto praticantes quanto funcionários e treinadores, com temperatura de 37,8° ou mais nos locais de treino;

VI – não autorizar a entrada de pessoas, tanto praticantes quanto funcionários e treinadores, que apresente qualquer sintoma gripal;

VII – devem ser adotados métodos específicos para o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento;

VIII – bebedouros que permitem aos usuários a aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados;

IX – praticantes e treinadores do grupo de risco (idosos, crianças e/ou com doenças crônicas) não devem frequentar estes estabelecimentos e devem priorizar a realização de atividades físicas nas próprias residências, conforme estabelece a Nota Orientativa 10/2020 da SESA;

X – é proibido o revezamento intercalado de vestimenta como, por exemplo, coletes;

XI – é proibido a troca de camisas ou demais peças do uniforme entre participantes;

XII – os banhos após a prática de atividades físicas estão suspensos, bem como o uso de saunas (secas ou úmidas).

**Art. 3º** As Igrejas poderão restabelecer suas atividades livremente, sem restrição ao limite de capacidade de público.

**Parágrafo único.** exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

**Art. 4º** Fica autorizado o retorno das atividades nos salões de festas, chácaras de recreio e demais locais de eventos, clubes, associações recreativas e similares, inclusive dançantes.

a) não há restrição a capacidade de público sentado;

b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores;

c) é permitido a realização de eventos com som ao vivo e/ou música eletrônica.

**Art. 5º** Os Agentes de Vigilância de Endemias de Vigilância em Saúde auxiliarão a equipe de vigilância sanitária na fiscalização e aplicação de multas em caso de descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas no enfrentamento da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente do Covid-19. Porém, todos os servidores públicos municipais poderão efetuar os autos de infrações e imposições de multa.

**Art. 6º** Continuam em vigor todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19 previstas nos Decretos anteriores, em especial, com relação nas medidas de distanciamento, no fornecimento de álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos comerciais, e uso obrigatório de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, bem como nos veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

**Art. 7º** Os setores Industriais, que permanecerem com suas atividades em face de sua essencialidade, devem seguir as seguintes medidas sanitárias:

- I. Disponibilizar no estabelecimento, em locais estratégicos e de fácil acesso, álcool em gel 70%, para utilização de funcionários/colaboradores;
- II. Disponibilizar materiais de segurança descartáveis (máscaras, luvas e óculos) e/ou outros equipamentos que sejam capazes de prevenir o contágio pelo covid-19;
- III. Aquisição obrigatória de termômetro digital infravermelho para aferição diária da temperatura de todos os seus colaboradores/funcionários no início, intervalos e trocas de expediente, com encaminhamento do relatório semanalmente destas aferições, e/ou imediatamente, quando acusar febre acima de 38,5°, a Vigilância Sanitária do Município;
- IV. Intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente utilizadas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas, janelas, catracas, ponto eletrônico, maçanetas, torneiras, porta papel-toalha, dispensar de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis, telefones, balcões) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;
- V. Intensificar para seus funcionários os treinamentos/orientações que possam contribuir para as medidas de prevenção, com higienização das mãos, uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) e equipamentos de proteção coletiva (EPC's), manejo clínico, coleta de material para análise laboratorial e notificação dos casos suspeitos de casos de Covid-19;
- VI. Deverão retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso de bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e dispensador da água;
- VII. Deverão observar nas organizações de suas mesas uma distância mínima entre elas, além de, se possível, reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;
- VIII. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- IX. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

**Art. 8º.** Todas as atividades industriais e comerciais que fornecerem transporte coletivo próprio aos seus funcionários e colaboradores deverão respeitar todas as medidas de prevenção descritas nos incisos deste artigo, em especial, no fornecimento de Álcool em Gel 70%, óculos, luvas e máscara descartável, na entrada do veículo de transporte, bem como a limpeza e desinfecção das superfícies fixas, áreas comuns (bancos, encostos, corrimão) e demais acessórios que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo.



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

**Art. 9º** Fica autorizado a retomada das atividades presenciais dos profissionais da educação municipal, bem como o formato híbrido da realização das aulas.

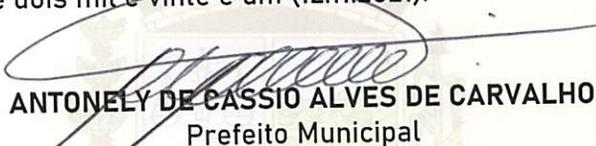
**Parágrafo único.** Em casos justificados, poderá ser autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, por meio de atos oficiais, a realização das aulas presenciais.

**Art. 10.** O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao Covid-19 poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 11.** Ficam recepcionadas as medidas estabelecidas pelos Decretos Estaduais que não conflitarem com este decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (12.11.2021).

  
**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

**IBAITI**  
PREFEITURA MUNICIPAL

### MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

#### DECRETO Nº 2288, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Estabelece medidas de distanciamento social para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar complementação às medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19;

**CONSIDERANDO** o cenário epidemiológico atual retratado nos boletins da vigilância epidemiológica, indicando o número de casos confirmados, recuperados, de óbitos, e àqueles em investigações pelo COVID-19, em nosso município;

**CONSIDERANDO** a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a reunião deliberativa do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário CV19, realizada às 14hs do dia 12.11.2021;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as seguintes medidas de distanciamento social, relacionadas à circulação de pessoas em espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, para evitar a propagação da infecção e a transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Em razão da emergência de saúde pública causada pelo agente do COVID-19, as atividades a seguir relacionadas deverão respeitar as seguintes regras de prevenção e horário de funcionamento:

#### I – COMÉRCIO EM GERAL

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### II – SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, E ATIVIDADES AFINS:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### III – SUPERMERCADOS, AÇOUGUES, MERCEARIAS, QUITANDAS:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### IV – PANIFICADORAS:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### V – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### VI – AOS SERVIÇOS DE DELIVERY (DISK ENTREGA):

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### VII – RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS E ATIVIDADES SIMILARES:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.
- c) não há restrição em relação a capacidade de público, mantendo a distância mínima, de 2 (dois) metros entre as mesas ocupadas por pessoas, para evitar aglomerações;
- d) fica autorizado a realização de eventos com som ao vivo e/ou música eletrônica, inclusive dançantes.

#### VIII – DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, CONVENIÊNCIAS:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### IX – ACADEMIAS:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores;
- c) não há redução de capacidade de atendimento, respeitando-se as regras de distanciamento estabelecida nos decretos anteriores;

#### X – FEIRAS DO SOL E DA LUA:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### XI – FARMÁCIAS:

- a) respeitar o horário estabelecido em seus alvarás de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### XII – TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO:

- a) sem restrição ao horário de funcionamento;
- b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

#### XIII – Do Uso obrigatório de máscaras:

- a) o descumprimento de tal exigência incide em aplicação das multas definidas pela Lei Estadual nº 20189/2020 (De R\$ 106,00 a R\$ 530,00 para pessoa física e de R\$ 2.120,00 a R\$ 10.600,00 para pessoa jurídica).

### XIV – PISTAS DE SAÚDE:

a) autorizado à realização de atividades físicas, com o uso obrigatório de máscaras.

### XV – PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS:

a) Fica autorizado a abertura dos espaços esportivos públicos e/ou particulares, Ginásios de Esportes, Campos de Futebol, Quadras Poliesportivas, Mini Arenas, e outros centros esportivos em todo o limite territorial deste município.

b) para a prática de esportes amadores, como futebol, vôlei, basquete entre outros, além do uso de equipamentos de proteção para reduzir a probabilidade de transmissão através de partículas respiratórias, recomenda-se:

I – sejam seguidas as recomendações da Resolução SESA nº 632/2020 e as medidas de prevenção e controle contra a COVID-19 elencados na Nota Orientativa nº 46/2020 da SESA;

II – todos os praticantes devem utilizar máscaras durante o período da prática de atividade física, conforme Lei nº 20.189, de 28 de abril de 2020;

III – o agendamento prévio da atividade a fim de evitar filas, aglomerações e outras situações que gerem um grande volume de pessoas;

IV – que o praticante chegue ao estabelecimento já vestido com as roupas adequadas;

V – a temperatura dos frequentadores deve ser verificada antes de adentrar o espaço da prática do esporte, não autorizando a entrada de pessoas, tanto praticantes quanto funcionários e treinadores, com temperatura de 37,8° ou mais nos locais de treino;

VI – não autorizar a entrada de pessoas, tanto praticantes quanto funcionários e treinadores, que apresente qualquer sintoma gripal;

VII – devem ser adotados métodos específicos para o controle do número de pessoas no interior do estabelecimento;

VIII – bebedouros que permitem aos usuários a aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados;

IX – praticantes e treinadores do grupo de risco (idosos, crianças e/ou com doenças crônicas) não devem frequentar estes estabelecimentos e devem priorizar a realização de atividades físicas nas próprias residências, conforme estabelece a Nota Orientativa 10/2020 da SESA;

X – é proibido o revezamento intercalado de vestimenta como, por exemplo, coletes;

XI – é proibido a troca de camisas ou demais peças do uniforme entre participantes;

XII – os banhos após a prática de atividades físicas estão suspensos, bem como o uso de saunas (secas ou úmidas).

**Art. 3º** As Igrejas poderão restabelecer suas atividades livremente, sem restrição ao limite de capacidade de público.

**Parágrafo único.** exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores.

**Art. 4º** Fica autorizado o retorno das atividades nos salões de festas, chácaras de recreio e demais locais de eventos, clubes, associações recreativas e similares, inclusive dançantes.

a) não há restrição a capacidade de público sentado;

b) exigir o uso obrigatório de máscaras de todas as pessoas que circularem dentro de suas dependências, tais como: clientes, funcionários e colaboradores;

c) é permitido a realização de eventos com som ao vivo e/ou música eletrônica.

**Art. 5º** Os Agentes de Vigilância de Endemias de Vigilância em Saúde auxiliarão a equipe de vigilância sanitária na fiscalização e aplicação de multas em caso de descumprimento das medidas sanitárias estabelecidas no enfrentamento da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente do Covid-19. Porém, todos os servidores públicos municipais poderão efetuar os autos de infrações e imposições de multa.

**Art. 6º** Continuam em vigor todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente COVID-19 previstas nos Decretos anteriores, em especial, com relação nas medidas de distanciamento, no fornecimento de álcool em gel 70% na entrada dos estabelecimentos comerciais, e uso obrigatório de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, bem como nos veículos de transporte público coletivo, de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros.

**Art. 7º** Os setores Industriais, que permanecerem com suas atividades em face de sua essencialidade, devem seguir as seguintes medidas sanitárias:

I. Disponibilizar no estabelecimento, em locais estratégicos e de fácil acesso, álcool em gel 70%, para utilização de funcionários/colaboradores;

II. Disponibilizar materiais de segurança descartáveis (máscaras, luvas e óculos) e/ou outros equipamentos que sejam capazes de prevenir o contágio pelo covid-19;

III. Aquisição obrigatória de termômetro digital infravermelho para aferição diária da temperatura de todos os seus colaboradores/funcionários no início, intervalos e trocas de expediente, com encaminhamento do relatório semanalmente destas aferições, e/ou imediatamente, quando acusar febre acima de 38,5°, a Vigilância Sanitária do Município;

IV. Intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente utilizadas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas, janelas, catracas, ponto eletrônico, maçanetas, torneiras, porta papel-toalha, dispensar de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis, telefones, balcões) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo;

V. Intensificar para seus funcionários os treinamentos/orientações que possam contribuir para as medidas de prevenção, com higienização das mãos, uso de equipamentos de proteção individual (EPI's) e equipamentos de proteção coletiva (EPC's), manejo clínico, coleta de material para análise laboratorial e notificação dos casos suspeitos de casos de Covid-19;

VI. Deverão retirar ou lacrar, de maneira que impossibilite o uso de bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e dispensador da água;



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2021 | EDIÇÃO Nº 2027 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 2021

PÁGINA 4

VII. Deverão observar nas organizações de suas mesas uma distância mínima entre elas, além de, se possível, reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;

VIII. Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

**Art. 8º.** Todas as atividades industriais e comerciais que fornecerem transporte coletivo próprio aos seus funcionários e colaboradores deverão respeitar todas as medidas de prevenção descritas nos incisos deste artigo, em especial, no fornecimento de Álcool em Gel 70º, óculos, luvas e máscara descartável, na entrada do veículo de transporte, bem como a limpeza e desinfecção das superfícies fixas, áreas comuns (bancos, encostos, corrimão) e demais acessórios que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo.

**Art. 9º** Fica autorizado a retomada das atividades presenciais dos profissionais da educação municipal, bem como o formato híbrido da realização das aulas.

**Parágrafo único.** Em casos justificados, poderá ser autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, por meio de atos oficiais, a realização das aulas presenciais.

**Art. 10.** O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao Covid-19 poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 11.** Ficam recepcionadas as medidas estabelecidas pelos Decretos Estaduais que não conflitem com este decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ,** aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (12.11.2021).

**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE  
IBAITI:770080680  
00141

Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE  
IBAITI:77008068000141  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=Ibaiti, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5, ou=14259348000102,  
ou=Presencial, ou=Certificado PJ A1,  
cn=MUNICÍPIO DE IBAITI:77008068000141  
Dados: 2021.11.12 17:38:29 -03'00'